



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda**, CNPJ: **03.678.241/0001-82**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Concorrência Pública nº 010/2023-SEDUC, que objeto é **contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Jardim Guanabara, no município de Goiânia - GO**, em desfavor da empresa **CLJ Construtora Ltda**, CNPJ: **16.808.549/0001-47**.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Concorrência Pública nº 010/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Triady Construtora e Incorporadora Ltda**, CNPJ: **03.678.241/0001-82**, em resumo, foram: (50229223)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda**, CNPJ: **03.678.241/0001-82**, participou do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 010/2023-SEDUC, objeto do processo nº 202100002084072, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 28 de julho de 2023, circunstância em que restou inabilitada por: não comprovar possuir em seu quadro permanente, o profissional "engenheiro eletricista", com experiência comprovada, feriu o item 5.10.2 do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma de uma nova decisão pela douta Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, que entendeu pela Habilitação da Empresa **CLJ Construtora Ltda**, CNPJ: **16.808.549/0001-47**, quando não deveria por não ter atendido o ITEM - "5.5.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista**,

com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.""

"O engenheiro LUIZ ALEXANDRE DOS REIS E SILVA, apesar de estar incluído como responsável técnico pela obra, não está incluído no quadro permanente da empresa, conforme demonstrados nos documentos abaixo, ou seja, há grave ofensa as normas contidas no edital" (in verbis)

III – DO PEDIDO

Desta forma, a RECORRENTE alega que a habilitação da empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47**, fere as normas editalícias no que diz respeito ao Item - 5.5.2, do Edital e portanto não está apta a participar do certame;

Solicita que seja revista a Ata de Julgamento, com a INABILITAÇÃO da empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47**.

Nestes Termos

P. Deferimento

4 - DAS CONTRARRAZÕES:

As empresas participantes foram notificadas, por meio de e-mail, no dia 04.08.23, do recurso interposto pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/001-82**, para apresentar contrarrrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo esta Comissão não receberá nenhuma peça recursal das demais empresas participantes.

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 1777/2022-GEL 50669224. Expedida análise do Recurso via Parecer nº 32382/2022-GEFAO 50992977, a equipe técnica declara, *in verbis*:

A Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado"

Sentido esse que, a jurisprudência pacificada no Acórdão 872/2016 – Plenário TCU informa sobre a possibilidade de comprovação de vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para serviços técnicos, se fazendo suficiente para tal comprovação. Lê-se:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Complementa Larisse Fontinelle (Advogada atuante em Direito Administrativo e Direito Empresarial):

"Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações."

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a de INDEFERIMENTO do RECURSO apresentado pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.678.241/0001-82**, pelo reconhecimento do entendimento legal a que em última instância reconheceu como não necessário a comprovação de vínculo empregatício no quadro permanente da empresa para que a empresa participe do certame. Sendo apenas necessário a comprovação de vínculo e capacidade técnica através de contrato de prestação de serviços ou vínculo futuro.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6 - DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação:

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Férias)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro
(Férias)

Pedro Henrique Ferreira Vaz
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 28/08/2023, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ, Pregoeiro (a)**, em 28/08/2023, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 28/08/2023, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 28/08/2023, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 28/08/2023, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51065857** e o código CRC **844E54E9**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202100002084072

SEI 51065857